Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 179/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8119/2019
PROTOCOLO	: 1987553
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO	: 1. CLINICA NUTRICIONAL – LTDA 2. KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP
VALOR	: R$ 220.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS E FORMULADOS NUTRICIONAIS PARA ALUNOS COM NECESSIDADES ALIMENTARES ESPECÍFICAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente que desenvolvidos em consonância com as exigências legais e instruídos com a documentação obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 68/2019), realizado pelo Município de Três Lagoas e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2019, tendo como compromitente as empresas Clinica Nutricional LTDA. e KPS Calux Comércio e Serviços – EPP.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento de regularidade, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2019 realizado pelo município de Três Lagoas, o qual originou a Ata de Registro de Preços n. 14/2019, tendo como compromitentes as empresas Clínica Nutricional LTDA e KPS Calux Comércio e Serviços - EPP, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de suplementos e formulados nutricionais para alunos com necessidades alimentares específicas (patologias, intolerâncias e alergias).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 10786/2020** (pç. 21, fls. 417/419), pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 68/2019) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2019.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 388/2021** (pç. 22, fls. 420/421), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Gestão em Educação (fls. 417/419 peça 21), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 068/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 014/2019, nos termos do art. 59, Inciso I da LC/160/2012 c/c art. 121, Inciso I e alínea “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando os autos, verifico que tanto o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 68/2019 e quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2019 estão em consonância com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Lei Federal n. 10.520/2002, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **voto** nos termos de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade:**

a) do **procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 68/2019),** realizado pelo Município de Três Lagoas;

b) da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2019,** tendo como compromitente as empresas Clinica Nutricional LTDA e KPS Calux Comércio e Serviços - EPP;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/dssm